



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.733841/2011-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.037 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente JOSE EUGENIO BARRETO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NÃO SE APLICA APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS EM GOZO DA IMUNIDADE EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

Não são todos os bens e direitos da pessoa física que se sujeitam a apuração de omissão de rendimentos por Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD, mas aqueles que, pela natureza do ato ou negócio jurídico, presume-se um esforço financeiro do contribuinte.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício constitui juntamente com o tributo atualizado até a data do lançamento o crédito tributário e está sujeito à incidência de juros moratórios até sua extinção pelo pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O relator votou por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento alterando o lançamento de Acréscimo Patrimonial a Descoberto para Ganho de Capital; o conselheiro Fabio Piovesan Bozza abriu divergência sustentando que não houve a disponibilização do patrimônio aos sócios, votando por dar provimento ao recurso voluntário, no que foi acompanhado pelos conselheiros Alexandre Evaristo Pinto e Fernanda Melo Leal; O conselheiro Jorge Henrique Backes abriu nova divergência sustentando a incorreção do lançamento efetuado como Acréscimo Patrimonial a Descoberto, votando por dar provimento ao recurso diante da impossibilidade de alterar o lançamento como proposto pelo relator, no

que foi acompanhado da conselheira Andrea Brose Adolfo. Diante das 3 teses apresentadas, a questão foi submetida ao rito do art. 60 do Regimento Interno do CARF, sendo excluída, na primeira votação, a tese do relator, por força do disposto no parágrafo único, do mesmo artigo; em segunda votação, por voto de qualidade, restou vencedora a tese da incorreção do lançamento, vencidos os conselheiros Fabio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto e Fernanda Melo Leal. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes. Fez sustentação oral pelo recorrente Dr. Bruno Fajerstajn OAB/SP 206.899.

Andrea Brose Adolfo - Presidente-Substituta

Jorge Henrique Backes - Redator designado

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e FERNANDA MELO LEAL.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente auto de infração para constituição de crédito tributário de IRPF com multa de ofício em 75%, ano-calendário 2006, lançado em virtude de suposta omissão de rendimentos apurada em acréscimo patrimonial a descoberto - APD, ou seja, excesso de aplicações sobre origens não comprovadas. O lançamento foi realizado em 19/12/2011 e teve como fundamentos:

a) as origens/recursos e dispêndios/aplicações considerados na apuração da variação patrimonial a descoberto estão detalhados no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal, fls. 23/26, e Anexos, às fls. 27/35;

b) todos os valores relacionados no Anexo D – Aquisição de Bens e Direitos, às fls. 30, foram colhidos dos documentos apresentados pelo contribuinte e declarados em DIRPF, com exceção da aquisição de direitos relativos ao Centro Educacional Villa Lobos, no valor de R\$ 17.838.990,30, decorrente da cisão ocorrida na Sociedade Baiana de Educação e Cultura ASBEC;

c) a ASBEC iniciou suas atividades em 21 de março de 1996, como associação civil sem fins lucrativos, com um capital de R\$ 50.000,00, sendo 50% pertencentes ao autuado e 50% pertencentes a seu cônjuge, sediada à Av. Tamburugy, 474 – Patamares, com nome de fantasia Colégio Diplomata; em 2002, passou a operar com o nome de Faculdade Jorge Amado e mudou-se para a Av. Luiz Viana Filho, 6.775 – Paralela; em 02 de janeiro de 2006, a associação foi transformada em sociedade empresária com fins econômicos; em março de 2006, foi registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, com um capital de R\$ 100.000,00, sendo 50% pertencentes a cada um dos ex-associados; em 01 de setembro de 2006, a sociedade empresária foi cindida, sendo 82,696 % de seu patrimônio líquido vertido para o Centro Educacional Villa Lobos Ltda, que também pertencia autuado e seu cônjuge, no percentual de 50% para cada um;

d) em decorrência da referida cisão, foram transferidos para o patrimônio líquido do Centro Educacional Villa Lobos Ltda R\$ 82.692,00 a título de capital social e R\$ 35.677.980,59 referentes à reserva de capital proveniente dos superávits auferidos pela sociedade imune, sendo recebido no ativo um bem imóvel (matrícula imobiliária 24.117) com suas acessões e benfeitorias, local onde já funcionava o Centro Educacional, no valor de R\$ 34.956.554,10, e ativos operacionais, no valor de R\$ 804.122,49;

Em síntese:

A instituição de ensino, antes em gozo da imunidade tributária, transformou-se em sociedade empresária e, posteriormente, sofreu cisão para a versão de seus ativos para outra instituição de ensino com mesmo quadro social e que já funcionava no mesmo endereço, inclusive da reserva de capital formada durante o período que estava em gozo da imunidade tributária e, portanto, impedida de distribuição de patrimônio e rendas. A fiscalização entendeu que o patrimônio cindido e transferido constituía, na verdade, a devolução dos ativos aos sócios para posterior aquisição de direitos por integralização de capital na sociedade empresária Centro Educacional Villa Lobos. Considerado como aplicação na apuração do APD, foram realizados lançamentos tributários separados para os dois sócios proporcionalmente à participação societária que, no caso, é de 50%; no valor de R\$ 17.838.990,30 para cada um, fls. 21 e 26.

Por força de decisão judicial que anulou a intimação realizada pelo e-CAC, o recurso voluntário foi considerado tempestivo. A peça recursal reitera as alegações em impugnação, verbis:

a) o lançamento fiscal é nulo por cerceamento a seu direito de defesa, na medida em que não esclarece qual dos dois atos descritos na autuação teria efetivamente dado ensejo à suposta devolução do patrimônio ao autuado, se foi a transformação da entidade imune em sociedade empresária, ou se foi a posterior cisão parcial de seu ativo. Faltaria, também, apontar o dispositivo legal que descrevesse essa hipótese tributária;

b) o impugnante é ilegítimo a figurar no pólo passivo do presente processo administrativo, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária entre este a União Federal, apta a constituir o dever jurídico de recolher o IRPF;

c) no presente lançamento não foram considerados os rendimentos declarados por seu cônjuge, Sra. Viviane Brito de Lucca Silva, no montante de R\$ 18.267.850,47, que detinha 50% da participação na ASBEC, sendo realizado lançamento independente em nome desta, no processo nº 10580.733842/2011-82. Em virtude da íntima relação existente entre os processos, estes devem ser julgados concomitantemente;

d) a mera transformação da ASBEC em sociedade empresária não implica a devolução do patrimônio aos seus associados, para apuração de eventual ganho de capital, por não constituir hipótese de extinção, dissolução ou liquidação de sociedade. Ressaltando-se que não há na legislação norma jurídica que impeça a referida transformação, bem como, que o valor relativo ao superávit acumulado pela ASBEC foi devidamente mantido em reserva de capital, para preservar a retenção desses resultados que não foram objeto de distribuição aos seus associados;

e) a cisão parcial da ASBEC, com versão de parte de seu patrimônio para o Centro Educacional Villa Lobos, representa mera substituição de participações societárias, o que não gera qualquer acréscimo patrimonial disponível para fins de incidência do IRPF;

f) ainda que houvesse ocorrido a devolução do patrimônio aos sócios, a tributação do valor excedente ao entregue para a formação do referido patrimônio seria tributável exclusivamente

na forte à alíquota de 15%, nos termos do art. 17, § 2º, alínea a, da Lei nº 9.532 de 1997, e não na pessoa física pela tabela progressiva;

g) inexistente previsão legal expressa para a cobrança de juros de mora sobre multa de ofício.

Indicado para pauta, o julgamento foi convertido em diligência para que se evitasse decisão conflitante com outro processo de relativo ao lançamento realizado contra o outro sócio da sociedade empresária, processo nº 10580.733842/2011-82 que se fundamenta nos mesmos fatos, fls. 394 e s.; contudo, em despacho o presidente desta câmara entendeu não existir prejudicialidade, fls. 414 e s.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o cumprimento dos pressupostos processuais, passo a examinar o recurso.

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos

fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade.

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Com relação a suposta nulidade por vício de fundamentação, verifico nos autos a transformação da ASBEC, antes entidade imunidade sem fins lucrativos, em sociedade empresária e, em seguida, a cisão do patrimônio para o Centro Educacional Vila Lobos. A fiscalização entendeu que o patrimônio cindido e transferido constituía, na verdade, a devolução dos ativos em reserva de capital na ASBEC aos sócios para posterior aquisição de direitos por integralização de capital na sociedade empresária Centro Educacional Villa Lobos, fls. 21. Inclusive, desde a impugnação o recorrente demonstra conhecer os fatos indicados pela fiscalização:

d) a mera transformação da ASBEC em sociedade empresária não implica a devolução do patrimônio aos seus associados, para apuração de eventual ganho de capital, por não constituir hipótese de extinção, dissolução ou liquidação de sociedade. Ressaltando-se que não há na legislação norma jurídica que impeça a referida transformação, bem como, que o valor relativo ao superávit acumulado pela ASBEC foi devidamente mantido em reserva de capital, para preservar a retenção desses resultados que não foram objeto de distribuição aos seus associados;

Dessa forma, não vislumbro vício de nulidade.

No mérito

Com efeito, para a imunidade conferida pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, existe dispositivo legal que cria como condição, em caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, que a entidade que estava anteriormente em gozo de imunidade transfira seu patrimônio para outra entidade imune ou órgão público:

Lei nº 9.532, de 1997

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 215835, de 2001)

...

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

...

*g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, **cisão** ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;”*

É como se a imunidade fosse condicionada à afetação do patrimônio à mesma destinação quando da ocorrência dos eventos futuros e incertos: incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades.

Não se nega a possibilidade de discussão da constitucionalidade do dispositivo legal quanto à sua conformidade com a parte final da alínea "c" do inciso VI do artigo 150, ou seja, se de fato seria um requisito criado com fundamento na norma constitucional de eficácia contida ou se o efeito retroativo imposto teria extrapolado a competência legislativa ordinária; porém, não seria esse o foro apropriado segundo o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei;***

É certo que no caso somente ocorreu a cisão após a transformação da entidade imune em sociedade empresária, em **02/03/2006**; porém, essa operou como uma etapa intermediária, cuja finalidade foi premeditada em transferir o patrimônio para uma sociedade empresária, com os mesmos sócios, o que ocorrera **01/09/2006**, 6 meses após o registro da transformação em sociedade empresária. Em conjunto, de fato, uma entidade imune teve seu patrimônio cindido para uma sociedade empresária, o que se subsume ao dispositivo legal em exame.

Quanto a conformação jurídica da transformação em sociedade empresária, com efeito, não há vedação nesse sentido e o fato por si só não constitui fato gerador. Como já apontado, a transformação operou apenas como uma etapa intermediária para a cisão. Essa sim tem efeitos tributários, como dispôs a Lei nº 9.532, de 1997.

Embora todos os atos tenham sido regularmente formalizados, a fiscalização considerou que a cisão do patrimônio, antes de se considerar a sua incorporação à sociedade empresária Centro Educacional Villa Lobos, significou uma devolução desse patrimônio aos sócios.

Acontece que a fiscalização não deu o tratamento tributário previsto na legislação para esses casos. Segundo a decisão recorrida, não se aplicaria o artigo 17, §2º, alínea "a", da Lei nº 9.532 de 1997 porque isenção não se confunde com imunidade:

Foi alegado, ainda, que caso se considerasse ocorrida a devolução do patrimônio aos sócios, a tributação do valor excedente ao entregue para a formação do referido patrimônio seria tributável exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, nos termos do art. 17, § 2º, alínea a, da Lei nº 9.532 de 1997. Contudo, a referida forma de tributação se restringe a devolução do patrimônio de instituições isentas, que não se confundem com as imunes. Portanto, correta a tributação da variação patrimonial na forma prevista no art. 37 do RIR/1999.

De fato, não são institutos idênticos; contudo, a imunidade é uma isenção qualificada pela sua previsão em normal constitucional e que, por consequência, afasta a hipótese do campo de incidência do tributo. No caso, a forma de tributação prevista no *caput* do artigo 17 da Lei nº 9.532 de 1997 é menos gravosa do que a submissão à tabela progressiva do IRPF. Assim, com mais razão alcançaria também a imunidade.

Pelos fatos, convenço-me que deva ser considerada a devolução do patrimônio aos sócios logo após a cisão, mas não é o caso de apuração de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, o que implicaria a tributação pela tabela progressiva. Primeiro, porque para essa hipótese existe previsão legal de tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, nos termos do art. 17, §2º, alínea "a" da Lei nº 9.532 de 1997:

Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

- a) considerado tributação exclusiva;*
- b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.*

Segundo porque a forma de tributação a que se refere o artigo 3º, §1º da Lei 7.713 exige dois requisitos: a) que o bem ou direito possa ser considerado uma propriedade da pessoa física, ainda que provisoriamente; e b) origens de recursos insuficientes para lastrear o dispêndios:

Lei 7.713 de 1988:

Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Acontece que na hipótese o patrimônio fora imputado ao recorrente por uma interpretação jurídica dos fatos e não pela pura identificação da existência de um bem ocultado da fiscalização. Parece-me correta a conclusão sobre a devolução ao sócio, ora recorrente, do patrimônio antes pertencente à entidade imune, mas equivocada quanto a parte que atribui a esse fato a existência de um rendimento não declarado à fiscalização. Não houve rendimento, não houve dispêndio, não houve aquisição. Não são todos os bens e direitos da pessoa física que se sujeitam a apuração de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto - APD, mas aqueles que, pela natureza do ato ou negócio jurídico, exigiram dela um esforço financeiro. Como exemplo, não se sujeitam a apuração por APD embora se desconheça a origem dos recursos os bens adquiridos por herança, meação, doação e outras fatos ou atos jurídicos de natureza não onerosa. É o que aconteceu no presente caso. O patrimônio cindido e incorporado à sociedade empresária Centro Educacional Villa Lobos, embora de acordo com a forma em que ocorrera se possa considerar o aumento patrimonial do recorrente, pela natureza dos fatos jurídicos não houve dispêndio.

Na verdade, houve um ganho de capital correspondente à diferença de valores do patrimônio quando da cisão e incorporação à sociedade empresária Centro Educacional Villa Lobos e quando da constituição da entidade sem fins lucrativos.

Em relação aos juros moratórios sobre a multa de ofício, busca o recorrente uma interpretação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 mais literal, no sentido da necessidade de que a expressão "tributos e contribuições" contivesse também a multa para que houvesse a incidência dos juros moratórios:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, o tributo é devido desde a ocorrência dos fatos geradores e, portanto, é atualizado pelos juros moratórios. Na data do lançamento, a autoridade fiscal também constitui crédito corresponde a multa de ofício. Neste caso, o preceito violado foi a ausência de espontaneidade do contribuinte.

E se deve considerar que nos termos dos artigos 113 e 115, mesmo as multas decorrentes de obrigações acessórias, ou seja, as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, convertem-se e são tratadas como obrigação principal:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

...

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Tanto o tributo quanto a multa formam em seu conjunto o crédito tributário. A multa de ofício é aplicada no ato do lançamento e a partir de então não mais se torna relevante para fins de cobrança atribuir-lhe tratamento diferente ao dispensado legalmente à parcela correspondente ao tributo propriamente dito. A partir da constituição, o que temos é um crédito tributário composto por duas partes: tributo atualizado até a data do lançamento e multa. A partir daí, a correção decorre de sua natureza financeira, não justificando o "congelamento" de quaisquer valores no natural decurso do tempo.

A jurisprudência das turmas da CSRF deste CARF também vem sendo consolidada pela incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, conforme Acórdão 9101-001.863 da primeira turma e Acórdão 9303-002.400 da terceira turma.

Por tudo, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para que seja reduzido o valor lançado na forma do artigo 17, §2º, alínea "a" da Lei nº 9.532 de 1997.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Voto Vencedor

Concordamos com o entendimento do relator de que não se trata de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, e sim de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, a alíquota de 15%. Assim, não se aplica apuração de acréscimo patrimonial a descoberto para a transformação de entidade sem fins lucrativos em gozo da imunidade em sociedade empresária. A fundamentação legal é requisito essencial do Auto de Infração, nos termos do artigo 10, IV, e artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, cuja inexistência acarreta, inclusive, a nulidade do lançamento. A mudança seria necessária e implicaria em retificação da fundamentação legal, o que só poderia ser feito em novo lançamento e não em simples convalidação do ato anterior. O artigo 149 do CTN deixa claro que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, que não é o caso.

Observe-se, também, que o lançamento ocorreu em **19/12/2011**, e a transformação da entidade imune em sociedade empresária, e a cisão ocorreram em **02/03/2006**, e em **01/09/2006**. Para ambas as datas já teria transcorrido o período decadencial de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, estabelecido no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Diante do exposto, voto pelo provimento integral ao recurso voluntário.

É como voto.

Jorge Henrique Backes